

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS	30
ATOS DA PRESIDÊNCIA	38
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	38

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 24 de junho de 2026
Publicação: Quinta-feira, 25 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004089/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR

ASSUNTO: INSPEÇÃO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PI – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PI

RESPONSÁVEIS:

- JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO),
- CRISTÓVÃO JÚNIOR COELHO DE CARVALHO (SEC. DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS),
- JOSÉ JOÃO DA ROCHA FILHO (CONTROLADOR-GERAL),

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA CAUTELAR Nº. 166/2026 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de e Inspeção Concomitante realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1) deste Tribunal de Contas, no período de 23 a 27 de março de 2026, junto à Prefeitura Municipal de Patos do Piauí/PI.

A fiscalização teve como escopo a análise dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos celebrados no exercício de 2025 com repercussão em 2026, sob a égide da Lei no 14.133/2021, totalizando o montante de R\$ 3.958.142,00 em recursos fiscalizados.

Foram examinados, *in loco*, os seguintes procedimentos:

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	OBJETO	CONTRATADA	VIGÊNCIA	VALOR HOMOLOGADO
Inexigibilidade n.º 004/2025 (Processo n.º 008/2025) Contrato n.º 010/2025	Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em gestão pública educacional.	HANS KELSEN MENDES SILVA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. CNPJ: 18.918.807/0001-73	06/01/2025 a 05/01/2026 (aditivado)	R\$108.000
Pregão Eletrônico n.º 008/2025 (SRP – Locação de Veículos Pesados)	Registro de Preços para locação de veículos pesados e horas-máquina (9 itens: trator esteira, enchedeira, retro-escavadeira, solo compactador, moto-niveladora, escavadeira hidráulica, caminhão basculante, caminhão reboque prancha e caminhão pipa).	JPF CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 23.722.985/0001-64	07/03/2025 até 06/03/2027	R\$ 1.812.350,00

Pregão Eletrônico n.º 008/2026 (Processo n.º 023/2026)	Contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) para execução de serviços necessários e essenciais à Prefeitura (38 itens: Conservadores de Patrimônio, Fiscais, Motoristas, Planejadores Administrativos e Serralheiro).	A ser adjudicado	Edital publicado em 13/04/2026	R\$ 854.592,00 (estimado)
Processo de adesão a ata de Cadastro Grande do Piauí – PI – Adesão n.º 001/2025	Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos para o município de Patos – PI.	WR LOCACOES DE VEICULOS LTDA, CNPJ: 04.248.380/0001-39.	14/02/2025 a 14/02/2026	R\$ 1.583.200,00
Total Fiscalizado				R\$ 3.958.142,00

a) Pregão n.º 009/2025: Ausência de memórias de cálculo no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Documento de Formalização da Demanda (DFD) para a locação de veículos pesados. Além disso, verificou-se a assinatura do Contrato no 028/2025 pelo valor integral homologado imediatamente após o certame, esvaziando a finalidade flexível e não vinculativa do Sistema de Registro de Preços.

b) Inexigibilidade n.º 004/2025: Ausência de comprovação de notória especialização da empresa contratada para assessoria educacional, com objeto genérico, ausência de metas de entrega e falta de justificativa de preços, seguido de prorrogação contratual sem nova pesquisa de mercado.

c) Pregão n.º 008/2026: Contratação de Microempreendedores Individuais para o desempenho de funções públicas permanentes e subordinadas (motoristas, fiscais e conservadores de patrimônio), com carga horária fixa e subordinação direta, gerando grave risco de passivo laboral e evasão fiscal.

d) Adesão no 001/2025: Subcontratação acima do limite legal de 30% na locação de veículos, concentração de todos os contratos municipais sob a tutela de um único fiscal que admitiu não elaborar relatórios formais, e ausência total de preenchimento das justificativas legais na lista de Ordem Cronológica de Pagamentos.

DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL SOLICITADA

No âmbito o Pregão Eletrônico n.º 008/2026, instaurado por meio do Processo Administrativo n.º 023/2026, publicado em 13 de abril de 2026, cujo objeto consiste na contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) para execução de serviços necessários e essenciais ao funcionamento da Prefeitura Municipal, no valor estimado de R\$ 854.592,00, constatou-se que a sessão pública do certame estava prevista para o dia 05 de maio de 2026. Todavia, em consulta aos sistemas desta Corte de Contas, verificou-se que o procedimento licitatório foi homologado em 07 de maio de 2026, tendo sido celebrados, na mesma data, 31 (trinta e um) contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, conforme registros constantes do sistema Contratos Web.

Ao considerar a presença do *Fumus boni iuris* e *Periculum in mora*, a DFCONTRATOS requereu:

a) A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera pars*, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA da execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 008/2026, inclusive dos pagamentos a eles vinculados, vedando-se a prática de quaisquer atos tendentes à continuidade da execução

contratual, tais como emissão de ordens de serviço, autorizações de execução, designações, liquidações, pagamentos, celebração de novos instrumentos ou quaisquer outros atos relacionados ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como determinando ao gestor o encaminhamento da documentação comprobatória da execução e dos pagamentos eventualmente realizados.

b) CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Patos/PI, representada pelo Sr. **JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO**, Prefeito Municipal; da Sra. **CRISTÓVÃO JUNIOR COELHO DE CARVALHO**, Secretário Municipal de Administração e Finanças; do Sr. **JOSÉ JOÃO DA ROCHA FILHO**, Controlador Geral do Município; para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto aos achados descritos no presente relatório, conforme quadro de responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do TCE-PI e do RITCE-PI conforme quadro de responsáveis do item 4 deste Relatório de Inspeção, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas possui respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos Mandados de Segurança nº 24.510/DF e nº 26.547/DF, que reconhecem sua natureza implícita às competências constitucionais de fiscalização atribuídas a essas Cortes.

No âmbito do TCE-PI, a matéria encontra previsão expressa no art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno, que autorizam a adoção de medidas cautelares, de ofício ou mediante provocação, em situações de urgência, fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, risco de ineficácia da decisão de mérito ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse público.

Art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011). Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para o deferimento da medida cautelar, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade jurídica do direito alegado, e do *periculum in mora*, caracterizado pelo risco de dano decorrente da demora na prestação da tutela.

Por fim, o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011) prevê a possibilidade de prévia oitiva do responsável antes da apreciação da cautelar (art. 455), bem como veda sua concessão quando dela puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público (art. 457).

III. DECISÃO

Em caráter incidental, examina-se, exclusivamente quanto aos efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/2026, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela cautelar requerida pela DFCONTRATOS.

No caso em análise, verificou-se a celebração de contratos cujo objeto consiste na contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) para a execução de atividades permanentes e essenciais à estrutura administrativa municipal, abrangendo 38 (trinta e oito) funções, dentre as quais Conservadores de Patrimônio, Fiscais, Motoristas, Planejadores Administrativos e Serralheiro.

Quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, os elementos constantes dos autos evidenciam, em análise preliminar, indícios relevantes de incompatibilidade das contratações com o ordenamento jurídico. Isso porque a utilização da figura do MEI para suprir necessidades permanentes da Administração Pública, com possível inserção dos contratados na rotina administrativa do ente municipal, sujeição a ordens hierárquicas, controle de jornada, definição de locais de trabalho e demais características inerentes à subordinação jurídica, revela potencial burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargos e empregos públicos à prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente previstas.

Além disso, há indícios de desvio de finalidade na utilização da modalidade pregão eletrônico, instrumento destinado à contratação de bens e serviços comuns, e não à constituição indireta de força de trabalho subordinada para o desempenho de atribuições típicas e permanentes da Administração. Em tese, tal prática afronta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, planejamento e economicidade, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao *periculum in mora*, observa-se que o certame foi homologado em 07 de maio de 2026, ocasião em que foram celebrados 31 (trinta e um) contratos decorrentes da licitação. A continuidade da execução contratual poderá ensejar a consolidação de situação fática de difícil ou onerosa reversão, mediante a incorporação dos contratados à rotina administrativa municipal, a prestação continuada dos serviços, a realização de pagamentos sucessivos e a eventual formação de passivos trabalhistas, previdenciários e indenizatórios.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mostrando-se necessária a adoção de medida cautelar apta a resguardar a legalidade, a eficiência da atuação administrativa e a efetividade da decisão de mérito a ser proferida por esta Corte de Contas.

Assim, como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **DECIDO:**

a) Pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS requerida, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí e demais responsáveis, que **SUSPENDA imediatamente a execução dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/2026**, inclusive dos pagamentos a eles vinculados, vedando-se a prática de quaisquer atos tendentes à continuidade da execução contratual, tais como emissão de ordens de serviço, autorizações de execução, designações, liquidações, pagamentos, celebração de novos instrumentos ou quaisquer outros atos relacionados ao certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como determinando ao gestor o encaminhamento da documentação comprobatória da execução e dos pagamentos eventualmente realizados.

b) Pela CITAÇÃO através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO, Prefeito Municipal; do Sr. CRISTÓVÃO JUNIOR COELHO DE CARVALHO, Secretário Municipal de Administração e Finanças; do Sr. JOSÉ JOÃO DA ROCHA FILHO, Controlador Geral do Município para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto aos achados descritos no presente relatório, conforme quadro de responsáveis, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do TCE-PI e do RITCE-PI conforme quadro de responsáveis do item 4 do Relatório de Inspeção (peça 18), nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 186, 237, 238, IV, 242, I e 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011).

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão cautelar;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 008048/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2026 – GRD PROFERIDA NO TC Nº 007758/2026.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINAEXERCICIO FINANCEIRO: 2026

AGRAVANTES: ANANDA PRISCILA DE SENA SANTOS, ARIANE MENEZES CARNEIRO, ÁTILA CARVALHO REIS, BETANIA PESSOA LIMA DE FARIAS E OUTROS.ADVOGADO: CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO, OAB-PI Nº 4457 (PROC. PEÇAS 39, 42, 45, 48, 51, 54, 57, 60, 63, 69, 72)

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 200/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto por Ananda Priscila de Sena Santos, Ariane Menezes Carneiro, Átila Carvalho Reis, Betania Pessoa Lima de Farias, Eduarda Hellen Farias Carvalho, Francisca Jamila Ricarte Alexandrino, Joyce Pires Barros da Cunha, Kassio Rafael de Sousa Lima, Marcus Antônio Bezerra Da Silva, Priscila Figueiredo Cruz Ramos, Priscila Ferreira Torres De Oliveira, Samara Tallita Pereira Lopes, representados por Cândido Alexandrino Barreto Neto, OAB/PI nº 4457, em face da Decisão Monocrática nº 196/2026- GRD, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteada pelos recorrentes.

Os recorrentes alegaram, em síntese, que a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar deixou de apreciar adequadamente os indícios de ilegalidade apontados e ignorou provas relevantes constantes dos autos.

Por fim, os recorrentes, requereram, *ipsis litteris*:

a) o reexame da decisão agravada com a mudança no entendimento, para deferir a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão imediata dos contratos temporários irregulares e/ou a exoneração dos precários que ocupam cargos que devem ser preenchidos por concursados, nos termos da Lei 6.051/2023 e da Lei 3.290/2004;

b) subsidiária e eventualmente, a remessa do presente Agravo ao Tribunal Pleno para deliberação (art. 436 do RI/TCE-PI);

c) a determinação de exibição dos documentos requeridos (art. 449, III, RI), especialmente os contratos de trabalho e processos administrativos que autorizaram a contratação temporária e/ou manutenção indefinida dos precários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis à FMS, por ser medida essencial, indispensável, para provar a ilegalidade ou legalidade;

d) manifestação do Fiscal da Lei sobre o alegado, as provas carreadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do Regimento Interno do TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RI/TCE-PI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão Monocrática nº 196/2026 – GRD, proferida no Processo de Denúncia (TC/007758/2026), a qual apresenta o seguinte dispositivo:

a) ADMITO a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE nº 13/2011;

b) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) Encaminhe-se o processo para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada do comprovante de publicação no Diário Eletrônico e aguardar o transcurso do prazo recursal.

d) Em seguida, encaminhe-se o Processo à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a **CITACÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR - SEDEX, de **Leopoldina Cipriano Feitosa** – Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), e de **Silvio Mendes de Oliveira Filho** – Prefeito Municipal de Teresina, para que se manifestem **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis** quanto a as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Ao examinar o Processo, observa-se que os recorrentes alegam que a Prefeitura de Teresina e a FMS estariam mantendo diversos profissionais contratados temporariamente ou por vínculos precários para exercer funções permanentes de dentista, mesmo após a homologação de concurso público vigente, o que configuraria preterição dos candidatos aprovados.

Sustentam que tal situação viola a Constituição Federal, a Lei Municipal nº 3.290/2004 (que limita as contratações temporárias), a Lei Complementar Municipal nº 6.051/2023 (que prevê o preenchimento dos cargos efetivos por concursados) e orientações do próprio TCE-PI.

Os recorrentes afirmam ainda que:

- estão presentes os requisitos para concessão da cautelar (*fumus boni juris e periculum in mora*);
- a suspensão dos contratos temporários não se confunde com o mérito da denúncia, sendo medida cautelar legítima;
- a decisão recorrida não analisou os documentos apresentados que demonstrariam a existência de concurso válido e a manutenção de contratações precárias;
- não houve apreciação do pedido de exibição de documentos pela FMS;
- a decisão deixou de examinar as normas municipais e a Nota Técnica do TCE-PI invocadas na denúncia; e

- os precedentes judiciais utilizados para fundamentar o indeferimento não seriam aplicáveis ao caso.

Por fim, os agravantes requerem a reforma da decisão para que seja concedida a medida cautelar, com a adoção de providências destinadas a interromper as contratações consideradas irregulares, determinar a apresentação de documentos pela FMS e aprofundar a apuração dos fatos por meio de auditoria ou inspeção.

Antes de adentrar nos pontos levantados em sede de recurso, se afigura importante examinar o pedido de concessão de medida cautelar formulado no processo de denúncia TC/007758/2026 pelos recorrentes:

- a) O deferimento da tutela de urgência determinando à Fundação Municipal que cumpra a Constituição Federal, Lei Municipal 3.290/2004, Lei Municipal 6.051/2023 e respeite o entendimento da Excelsa Corte, com a consequente **suspensão, exoneração imediata dos 26 vínculos precários** conforme preconiza o parágrafo único do artigo 6º da Lei 3.290/2004 e **convocação dos aprovados, 23 cargos para Odontologia – Estratégia de Saúde da Família, 1 aprovado para Odontopediatria e 2 aprovados para Clínico Geral, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 por descumprimento;** (grifos acrescidos)

É certo que os fatos denunciados, indubitavelmente, demandam a atuação desta Corte de Contas no que diz respeito ao exame da legalidade das referidas contratações temporárias, sobretudo considerando a existência de concurso público vigente.

Entretanto, a eventual concessão da medida cautelar pleiteada se **confundiria com o próprio mérito da denúncia**, o que **não** quer dizer, que o indeferimento da medida cautelar significaria que as irregularidades apontadas não serão objeto de exame quando da decisão de mérito por esta Corte. A decisão monocrática atacada foi clara nos seguintes termos:

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar **não resolve o mérito** da Denúncia, **devendo esta Corte ainda decidir sobre as irregularidades apontadas pelos denunciantes**, após devida instrução processual.

Ademais, há de se ponderar os limites da atuação do Tribunal de Contas, porque, embora ele tenha a missão constitucional de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal e, ao identificar irregularidades, propor medidas para saneamento de tais irregularidades e, até mesmo, se for caso, aplicar sanções, o reconhecimento de **direito subjetivo de determinado candidato à nomeação** constitui **tutela individual de situação jurídica subjetiva**, matéria típica da **função jurisdicional**.

Sobre essa questão, no que diz respeito ao pedido de concessão de medida cautelar para convocação imediata de candidatos aprovados em concurso público, é pertinente mencionar precedente do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a

preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

(Acórdão 1045/2019-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman)

Portanto, a esta Corte de Contas compete o controle objetivo da legalidade da gestão de pessoal atuando no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

Esclarece-se que, conforme determinado na decisão monocrática ora agravada, os denunciados foram citados para apresentar defesa, portanto, será lhes dada a oportunidade de apresentação de todos os documentos referentes aos fatos denunciados. Posteriormente, após a devida instrução processual, com a manifestação da unidade de auditoria, o processo será submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e então será o Processo submetido à decisão do mérito dos fatos denunciados.

Diante de todo o exposto, mantenho a Decisão agravada em todos os seus termos.

DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada**;

b) **Conheço** o presente Agravado, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI;

c) À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, §3º, do Regimento Interno do TCE-PI.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005767/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 (PROC. ADM Nº 390/2026) – EXERCÍCIO 2026 DENUNCIANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001- 17).

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA/PI.

RESPONSÁVEL: FERNANDA PINTO MARQUES – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO, OAB-PI 1934, E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 17.2.)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 212/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA (CNPJ 08.866.317/0001- 17), em face da Prefeitura Municipal de Luzilândia, na pessoa de sua Prefeita Municipal, Fernanda Pinto Marques, em razão de supostas irregularidades supostas irregularidades na concorrência eletrônica Nº 003/2026 (PROC. ADM Nº 390/2026) – EXERCÍCIO 2026.

A empresa denunciante alega que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa Construtora São Benedito em razão de entender que houve inconsistências graves em seu balanço patrimonial, notadamente a omissão de faturamento superior a R\$ 1,1 milhão no exercício de 2024, quando confrontado com os dados do próprio Mural de Contratos deste TCE-PI.

Acrescenta que, em 06/05/2026, a Prefeita Municipal ratificou a decisão da Comissão de Contratação, negando provimento ao recurso sob o argumento de “presunção de legitimidade” dos documentos contábeis e ausência de prova técnica. Defende que a Administração Pública, ao ser provocada com indícios materiais de fraude contábil, possui o dever legal de diligência, do qual se esquivou.

Assim, requer a concessão de cautelar, a fim para suspender o certame ou a execução contratual (CE nº 003/2026).

Na decisão à peça 10, entendi por bem ouvir a Prefeita, FERNANDA PINTO MARQUES, antes de me manifestar sobre a concessão ou não da cautelar.

A gestora, Sr^a. FERNANDA PINTO MARQUES se manifestou à peça 17.1, defendendo a ausência de prova mínima de irregularidade, a legalidade da habilitação da empresa, assim como a impossibilidade de confundir valor global de contratos com receita operacional. Por fim, pugna pelo indeferimento da cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades concernente à Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que visa a CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO NO POV. EXTREMAS, SN, ZONA RURAL, no Município de Luzilândia/PI.

Discorre a denunciante que a CONSTRUTORA SÃO BENEDITO IND. E COM. LTDA teria omitido receita, eis que teria declarado Receita Bruta de R\$ 2.101.232,65 em 2024. Todavia, a soma de seus contratos ativos e assinados no mesmo ano (apenas no Piauí) totaliza R\$ 3.272.885,55.

Segundo a empresa denunciante, a decisão recorrida teria consignado que a diligência é uma “faculdade”. Contudo, entende que a jurisprudência é uníssona: diante de dúvida objetiva e indícios de falsidade, a diligência torna-se um dever-poder para evitar a contratação de empresa com saúde financeira fictícia (Acórdão 2924/2019-TCU-Plenário).

Aduz, ainda, que houve uma redução de R\$ 1.414.773,08 na conta de Lucros Acumulados sem a correspondente demonstração de distribuição de dividendos ou notas explicativas. E, que o saldo em “dinheiro vivo” saltou de R\$ 5.089,50 para R\$ 503.245,38 (aumento de quase 10.000%), prática incomum no setor e indício de manipulação para inflar o Ativo Circulante.

Requer, assim, a denunciante o recebimento e processamento da presente denúncia, com a consequente instauração de procedimento de fiscalização para apuração dos fatos narrados, bem como a concessão de medida cautelar para declarar a inabilitação da Construtora São Benedito por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Pleiteia ainda a revisão do julgamento da licitação, com o reconhecimento de sua habilitação e a inabilitação ou desclassificação da empresa declarada vencedora, além da devida comunicação dos resultados apurados.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449,

o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade/necessidade de conceder o pedido de modo cautelar.

Embora a denúncia aponte supostas irregularidades em relação à documentação da empresa habilitada/vencedora, CONSTRUTORA SÃO BENEDITO IND. E COM. LTDA, uma vez que o contrato já fora firmado e está em vigência, suspender a sua execução poderá acarretar em prejuízo, razão pela qual não se verifica, neste momento processual, a presença de elementos probatórios mínimos e concretos capazes de evidenciar, de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) em grau suficiente para justificar a adoção de medida cautelar extrema.

Ademais, conforme narra a empresa denunciante e discorre a gestora em sua peça de defesa, a suposta falha resulta em relação a existência de índices contidos no balanço patrimonial da empresa denunciada. Segundo consta em sua defesa, a Prefeita, FERNANDA PINTO MARQUES, afirma que a empresa denunciante parte de premissa tecnicamente incorreta, eis que confunde valor global com receita operacional.

Discorre, ainda, que a empresa denunciante teria se limitado a somar valores nominais de contratos extraídos do Mural de Contratos do TCE/PI e, a partir dessa operação aritmética simplificada, presumir a ocorrência de fraude contábil. Entretanto, como sabido, o Mural de Contratos do Tribunal de Contas possui finalidade eminentemente informativa e de transparência pública, destinando-se ao registro dos instrumentos contratuais celebrados pelos jurisdicionados, não constituindo ferramenta apta à aferição de faturamento empresarial, receita operacional realizada ou regularidade da escrituração contábil das empresas contratadas.

Portanto, tem-se que diante dessa suposta interpretação equivocada, faz-se necessário enviar os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações a fim de analisar a denúncia e os documentos anexos aos autos.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade posteriormente, não estando presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da cautelar, denego a medida pleiteada pelo denunciante.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO** a cautelar requerida, determinando o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações a fim de analisar a denúncia e os documentos anexos aos autos.

Encaminhem-se os autos para Secretaria de Processamento de Julgamento para publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Após, remetam os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações a fim de analisar a denúncia e os documentos anexos aos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 005.365/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REGIDOS PELOS EDITAIS N.º 001/2026 (SEDUC) E N.º 002/2026 (SEDESC)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.^a ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.^a MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.^a NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PASSAPORTE PDH - SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E

CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. - CNPJ N.º 13.044.558/0001-10

ADVOGADOS: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

DR.^a HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6544 (REPRESENTANDO OS SENHORES FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO, ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA, PEDRO DE AGUIAR PIRES E DANILO DE ANDRADE RÊGO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.ºS 45.13, 45.12, 45.10, 45.9, 45.11, E AS SENHORAS NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA, ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA E MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de suspensão dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026 da Prefeitura Municipal de Parnaíba em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano, Assessoria e Consultoria Técnica LTDA para realização dos certames.

2. Segundo narrou o denunciante, a contratação estaria eivada de irregularidades em razão da ausência de identificação clara do procedimento licitatório correspondente, da deficiência no detalhamento do objeto contratado, da suposta fragmentação indevida da despesa entre unidades administrativas distintas e de alegadas dúvidas quanto à capacidade técnica e operacional da empresa contratada, circunstâncias que comprometeriam a legalidade, a transparência e a regularidade dos certames.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão imediata dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026, bem como a paralisação integral da execução contratual e de quaisquer pagamentos dela decorrentes.

4. Intimados a manifestarem-se sobre a peça denunciatória no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, os representados apresentaram suas justificativas (pçs. n.ºs 45.1 e 48.1).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Em sede de cognição sumária, verifico que os elementos constantes dos autos não justificam, neste momento processual, a suspensão dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026.

7. As justificativas apresentadas pelos representados indicam, em tese, que a contratação decorreu de procedimento licitatório regularmente instaurado, qual seja, o Pregão Eletrônico n.º 092/2025, bem como que a formalização de instrumentos contratuais distintos decorreu da segregação orçamentária entre unidades gestoras diversas. Além disso, a empresa contratada apresentou documentação destinada a demonstrar sua capacidade técnica e operacional para execução do objeto. Tais elementos, embora não sejam suficientes para afastar, neste momento, as questões suscitadas na denúncia, evidenciam a necessidade de aprofundamento da instrução processual para formação de juízo mais seguro acerca da regularidade da contratação.

8. Cumpre destacar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova robusta e inequívoca em sentido contrário, circunstância que não se verifica neste momento.

9. Soma-se a isso o fato de que os processos seletivos já se encontram em andamento e eventual suspensão imediata dos certames possui potencial para causar prejuízos não apenas à Administração Pública, mas também aos candidatos que já aderiram aos procedimentos seletivos.

10. Por outro lado, remanesce relevante preocupação quanto à preservação do erário. Isso porque a denúncia noticia a emissão de empenhos que totalizam R\$ 310.153,44 (trezentos e dez mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), vinculados aos contratos celebrados com a empresa contratada.

11. Sobre esse aspecto, merece destaque o fato de que os próprios defendentes afirmam inexistirem, até o presente momento, registros de liquidação ou pagamento relacionados aos referidos empenhos, sustentando, ainda, que a remuneração da empresa ocorrerá exclusivamente mediante os valores arrecadados com as taxas de inscrição dos candidatos.

12. Nesse contexto, embora não estejam presentes indícios suficientes para justificar a suspensão integral dos processos seletivos, subsiste a possibilidade de realização de pagamentos com recursos públicos em cenário que ainda demanda apuração mais aprofundada por esta Corte de Contas.

13. Assim, revela-se necessária a adoção de medida cautelar menos gravosa, apta a resguardar eventual dano ao erário sem comprometer a continuidade dos processos seletivos em andamento.

14. Isso posto, **defiro parcialmente o pedido cautelar**, em razão do fundado receio de lesão ao erário e com fundamento nos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, para determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba que se abstenha de efetuar qualquer pagamento, liquidação, transferência, repasse, ordem bancária ou desembolso de recursos públicos municipais em favor da empresa Passaporte PDH – Seleção e Desenvolvimento Humano, Assessoria e Consultoria Técnica Ltda., em razão dos contratos oriundos dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026, até ulterior deliberação desta Corte.

15. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, os senhores Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Analia Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Parnaíba, Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, e a empresa Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano, Assessoria e Consultoria Técnica Ltda., sobre o teor da decisão.

16. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Realiza a compensação financeira da incidência do imposto de renda decorrente da incorporação da gratificação de desempenho (GD), na forma do art. 2º da Lei nº 8.943, de 30 de março de 2026, e também incorpora o valor remanescente da GD e as correspondentes compensações da contribuição previdência e do imposto de renda, conforme autorização legal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO as alterações realizadas pela Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021, e pela Lei nº 7.839, de 1º de julho de 2022, que incorporam parcelas da gratificação de desempenho ao vencimento dos cargos efetivos e, por consequência, reduziram o valor máximo daquela vantagem;

CONSIDERANDO a previsão contida no caput do art. 4º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado, por ato próprio, a incorporar ao vencimento dos servidores efetivos o valor pago a título de gratificação de desempenho (GD) e compensação pela incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela incorporada dessa gratificação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei nº 8.943, de 30 de março de 2026, que autoriza compensação da incidência do imposto de renda, conforme ato do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os cálculos realizados nos autos do processo SEI nº 102727/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Aos vencimentos dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado ficam incorporados os valores correspondentes à compensação financeira do imposto de renda decorrente da incorporação da gratificação de desempenho, conforme as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Controle Externo – Cargo de Auditor de Controle Externo, R\$ 233,61 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos);

II - Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) Cargo de Técnico de Controle Externo, R\$ 155,74 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);

b) Cargo de Auxiliar de Controle Externo, R\$ 121,70 (cento e vinte e um reais e setenta centavos).

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário, R\$ 155,74 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos);

b) Assistente de Administração:

1. R\$ 195,09 (cento e noventa e cinco reais e nove centavos) para a classe I;

e

2. R\$ 235,70 (duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) para as demais classes.

Art. 2º Além dos valores incorporados nos termos do art. 1º desta Resolução, aos vencimentos dos cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado ficam incorporados o somatório dos valores correspondentes ao valor remanescente da gratificação de desempenho, da compensação decorrente da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda, conforme as seguintes carreiras e cargos:

I - Carreira de Controle Externo – Cargo de Auditor de Controle Externo, R\$ 1.221,36 (mil duzentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos);

II - Carreira de Atividade Auxiliar de Controle Externo:

a) Cargo de Técnico de Controle Externo, R\$ 822,48 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);

b) Cargo de Auxiliar de Controle Externo, R\$ 448,47 (quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

III - Carreira de Apoio Administrativo:

a) Médico, Enfermeiro, Jornalista, Pedagogo e Bibliotecário, R\$ 822,48 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos);

b) Assistente de Administração, R\$ 901,91 (novecentos e um reais e noventa e um centavos).

Art. 3º Ficam revogados os arts. 10 e 12 da Resolução nº 1, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de:

I - 1º de junho de 2026 para o art. 1º;

II - 1º de julho de 2026, com relação ao art. 2º.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Procurador-Geral do**

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 009, DE 28 DE MAIO DE 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 037/2026 – EXPEDIENTE. **Protocolo TC/004950/2026** – Trata o expediente de proposta de deliberação do tipo “determinação” apresentada pelo Ministério Público de Contas do Piauí, com vistas a atuar sobre problemas de conformidade e publicização de instrumentos de planejamento urbano municipal (**Plano Diretor**) em **municípios especificados**. As propostas de determinações e recomendações encontram-se listadas na solicitação acostada à peça 1 dos autos. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) por meio da Informação nº 038/2026 (peça 3), manifestou pelo acolhimento da proposta, considerando a relevância do tema e as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **aprovação** da proposta, em conformidade com os fundamentos expendidos na solicitação acostada à peça 1, nos seguintes termos: **a) Expedição de Determinação**, nos termos do inciso XVIII do artigo 2º da LOTCE c/c artigo 74, inciso XXXIV do RITCE, por meio do Sistema — Cadastro de Avisos desta Corte de Contas, **aos Municípios especificados nos Anexos I e II da presente proposta**, para que elaborem o respectivo Plano Diretor, conforme o Estatuto da Cidade e a legislação correlata, observando, no mínimo: **1.** a instituição formal de equipe/comissão responsável e cronograma de trabalho; **2.** a realização de diagnóstico territorial, socioeconômico e ambiental, com identificação de riscos e vulnerabilidades urbanas; **3.** a integração do planejamento urbano com as políticas setoriais e com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com indicação de diretrizes, metas e meios de implementação; **4.** a publicização integral, em local de fácil acesso no portal oficial e/ou no portal da transparência, da lei do Plano Diretor e de todos os anexos técnicos (mapas, plantas, zoneamentos e demais peças técnicas), assegurando-se sua atualização e legibilidade; **5.** a previsão, regulamentação e operacionalização dos instrumentos urbanísticos aplicáveis, com indicação de condições de uso, responsáveis, prazos e mecanismos de acompanhamento e monitoramento, evitando-se diretrizes meramente genéricas e sem detalhamento de implementação; **a.1)** Os municípios elencados no Anexo II da presente proposta, em virtude de compreenderem áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, deverão elaborar o respectivo plano diretor **com especial atenção às especificidades estipuladas no art. 42-A da Lei nº 10.257/2001. a.2)** Para o cumprimento da Determinação estabelecida no caput, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará ao TCE-PI, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da data da publicação da referida Determinação na imprensa oficial, **por meio do Sistema Documentação Web, na periodicidade “Documentação Avulsa”,** informações e documentos que evidenciem as providências adotadas, incluindo, no mínimo: **1.** A situação atual do Plano Diretor (existência, lei instituidora, data de publicação e da última revisão) – **Enviar no Sistema Documentação Web por meio da Peça “Plano Diretor do Município”**; **2.** O link/forma de acesso público, no portal oficial e/ou portal da transparência, à íntegra da lei e de seus anexos (mapas, plantas, zoneamentos e demais peças técnicas), quando existentes – **Enviar no Sistema Documentação Web por meio da Peça “Plano Diretor do Município”**; **3.** Se inexistente ou desatualizado, o ato administrativo de instauração do processo de elaboração/revisão (portaria/decreto), a composição da equipe responsável e o

cronograma estimado das etapas (diagnóstico, participação social, consolidação, encaminhamento legislativo e publicização) – **Enviar no Sistema Documentação Web por meio da Peça “Documento Solicitado Devidamente Especificado”, fazendo menção ao número do acórdão nas Observações;** e 4. Quando houver contratação de consultoria/serviços técnicos para o Plano Diretor, a identificação do procedimento de contratação, do instrumento contratual e do respectivo objeto – **Enviar no Sistema Documentação Web por meio da Peça “Documento Solicitado Devidamente Especificado”, fazendo menção ao número do acórdão nas Observações.** a.3) Findo o prazo acima indicado, a documentação enviada será analisada pela SECEX, a qual emitirá relatório do tipo Informação, com a listagem de todos os municípios, verificando se cumpriram ou não com a remessa da documentação. Após, a referida Informação deverá ser remetida ao Ministério Público de Contas, para análise e eventual apresentação de Representação em relação aos municípios inadimplentes; **b) Expedição de Recomendação**, por meio do Sistema —Cadastro de Avisos desta Corte de Contas, às Câmaras Municipais dos entes mencionados nos anexos I e II da presente proposta, para que empreendam as providências necessárias para a tramitação, deliberação e apreciação do projeto de lei do Plano Diretor, quando encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, assegurando transparência, participação social e observância aos princípios constitucionais aplicáveis; Destaca-se que o não atendimento da Determinação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis no exercício do controle externo, inclusive a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, sem prejuízo de outras providências legais.

ANEXO I

Municípios que se enquadram no art.41 I, II, IV e V do Estatuto das Cidades e que não possuem Plano Diretor, conforme Levantamento TCE nº003118/2025.

MUNICÍPIOS	I	II	IV	V	Existe?
Acauã			X		
Água Branca			X		
Altos	X	X			
Amarante			X		
Angical do Piauí			X		
Baixa Grande do Ribeiro				X	
Barras	X		X		
Batalha	X		X		

Belém do Piauí			X		
Benedictinos		X	X		
Bertolínia					
Bom Jesus	X		X	X	
Bom Princípio do Piauí			X		
Buriti dos Montes			X		
Cajazeiras do Piauí			X		
Cajueiro da Praia			X		
Caldeirão Grande				X	
Campo Maior	X		X		
Caridade do Piauí			X		
Cocal	X		X		
Coivaras		X			
Coronel José Dias			X		
Cristino Castro			X	X	
Curralinhos		X			
Currais			X	X	
Dirceu Arcoverde			X		
Esperantina	X				
Francinópolis			X		
Guadalupe				X	
Ilha Grande			X	X	
Inhuma			X		
Jaicós			X		
José de Freitas	X	X	X		

Juazeiro do Piauí			X		
Lagoa Alegre		X			
Lagoa do Piauí		X			
Lagoa do Sítio			X		
Luzilândia	X		X		
Miguel Alves	X				
Miguel Leão		X			
Monsenhor Gil		X	X		
Nazária		X			
Paulistana	X				
Picos	X				
Pimenteiras			X		
Regeneração			X		
Ribeira do Piauí				X	
Ribeiro Gonçalves				X	
Santa Cruz dos Milagres			X		
Santa Filomena				X	
São João do Piauí	X		X		
São José do Divino			X		
São Pedro do Piauí			X		
São Raimundo Nonato	X		X		
Sebastião Leal				X	
Simões				X	
Sussuapara			X		
Valença do Piauí	X		X		
Várzea Grande			X		
Vera Mendes			X		

ANEXO II

Municípios que se enquadram no art.41 VI do Estatuto das Cidades e que não possuem Plano Diretor, conforme Levantamento TCE nº003118/2025.

MUNICÍPIOS	VI	Existe?
Aroazes	X	
Assunção do Piauí	X	
Barras	X	
Batalha	X	
Belém do Piauí	X	
Bertolínia	X	
Campo Maior	X	
Caracol	X	
Cristalândia do Piauí	X	
Cristino Castro	X	
Currais	X	
Elesbão Veloso	X	
Esperantina	X	
Fartura do Piauí	X	
Francinópolis	X	
Francisco Macedo	X	
Guadalupe	X	
Ilha Grande	X	
Itaueira	X	
João Costa	X	
Joaquim Pires	X	
José de Freitas	X	
Luzilândia	X	

Marcolândia	X	
Miguel Alves	X	
Monsenhor Hipólito	X	
Nossa Senhora de Nazaré	X	
Picos	X	
Pimenteiras	X	
Porto	X	
Prata do Piauí	X	
Ribeiro Gonçalves	X	
Santa Cruz dos Milagres	X	
São Francisco de Assis do Piauí	X	
São João da Canabrava	X	
São João do Arraial	X	
São João do Piauí	X	
São José do Divino	X	
Várzea Branca	X	
Várzea Grande	X	

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Votantes: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, no exercício da Presidência, Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 28 de maio de 2026.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária de Processamento e Julgamento

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO Nº- TC/ 011215/2024

ACÓRDÃO Nº 227/2026- 2º CÂMARA

ASSUNTO: DENUNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 205/2024- EXERCÍCIO 2024.

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PIAUÍ- SIMEPI

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS

RESPONSÁVEIS: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-FMS)

ADVOGADO: MARCELO FANCO DAMACESNO DOS SANTOS - OAB/PI 5364

RODRIGO LIMA CORREIA-OAB/PI 10.565 (PROCURAÇÃO PEÇA 27.2)

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO VIRTUAL: 15/06/2026 A 19/06/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRESENCIAIS DE NEFROLOGIA E TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA MÓVEL. EXERCÍCIO 2024. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Suposta irregularidade no contrato nº do Contrato nº 205/2024, firmado entre a FMS e a empresa Nefrolife Ltda, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço presencial de nefrologia e terapia renal substitutiva (hemodiálise e diálise peritoneal) móvel em pacientes adultos e pediátricos internados em hospitais da rede municipal de saúde, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 14/2024-CAC-SESAPI, oriunda do Pregão Eletrônico nº 054/23-SESAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante sustenta em sua denúncia que a terceirização seria desnecessária, porque a FMS já disporia de equipe médica e de enfermagem especializada, sobretudo no âmbito do HUT, além de infraestrutura material apta à execução do serviço;

3. Alegação pelo denunciante de que houve realização de concurso público para médico nefrologista em 2024, o que reforçaria a alegação de desnecessidade da contratação privada;

4. Analisar se houve suposta onerosidade excessiva do ajuste, com indicação de que o valor da hemodiálise no contrato seria muito superior ao valor do SUS e também aos valores praticados por prestadores privados locais;

5. Analisar a existência de resistência técnica e institucional à contratação, em razão de manifestação do setor de hemodiálise do HUT e da alegada ausência de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As alegações formuladas na denúncia não foram corroboradas por elementos probatórios suficientes que demonstrem as irregularidades nos termos propostos na inicial;

7. A documentação apresentada pelos responsáveis foi apta a justificar os pontos centrais apontados no relatório preliminar, demonstrando assim, que as irregularidades invocadas como fundamento para a anulação do Contrato nº 205/2024 não se confirmaram em grau de suficiência, sugerindo o arquivamento dos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. *Dispositivos relevantes citados: Art. 402 do RITCE-PI, art. 86 da Constituição Estadual do Piauí, art. 2º e incisos da Lei nº 5.888/2009, art. 226 do RITCE.*

Sumário: Denúncia. Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Exercício 2024. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações- DFCONTRATOS (peça 20), a Defesa apresentada às peças 29.1 a 29.8, o Relatório do Contraditório (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu 2ª Câmara, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 39) da seguinte forma:

1. Pelo **IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia**, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas;

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/003865/2026

ACÓRDÃO Nº 302/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 28/2026 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO DE DENÚNCIA TC/002001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

RECORRENTE: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A): WYTTALO VERAS DE ALMEIDA – OAB/PI Nº 10.837 (PROCURAÇÃO – PEÇA 02)

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL: 15/06/2026 A 19/06/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2025. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME, REVELANDO O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, BEM

COMO O DISPOSTO NO ART. 5º, V, DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 23/2016. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA 75/2025 - GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/002001/2025, POIS FIRMOU 82 CONTRATAÇÕES, QUANDO A ORDEM AUTORIZAVA APENAS 16, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS FIRMADOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO A FIM DE SUPRIR E REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO, VISANDO À SUBSTITUIÇÃO DE TEMPORÁRIOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'arco do Piauí, em face do Acórdão nº 28/2026 – 2ª Câmara, publicado no DOE TCE/PI nº 037/2026 em 27/02/2026, que culminou, por unanimidade, pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de Multa no valor de 2.500 UFR-PI e emissão de Determinação ao atual gestor municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar a possibilidade de reformar a decisão exarada, pugnando pela redução da multa, ou seu afastamento completo, bem como pela mudança da determinação constante na letra “d” da decisão, a qual fixou prazo de 6 meses para a substituição de todos os servidores temporários por concursados e realização de concurso público, solicitando, alternativamente, a dilação do prazo, para o mínimo de 12 meses, no intuito da referida determinação adequar-se à realidade operacional e financeira do município.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica e jurídica do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí evidencia que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades, porém aptos a proporcionar a redução da multa aplicada e ampliar o prazo da Determinação contido na letra “d”.

IV- DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa. Ampliação do prazo de Determinação. Manutenção dos demais pontos.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º da Lei Orgânica e no art. 71 da CF/88; art. 206, § 1º, do RITCE-PI.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Conhecimento. Provimento. Redução da Multa. Ampliação do prazo de Determinação. Manutenção dos demais pontos. Decisão. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), o voto do Relator (peça 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **maioria**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 28/2026 – 2ª Câmara, prolatado nos autos da Denúncia TC/002001/2025, no sentido de:

1. Reduzir a multa aplicada para **500 UFR-PI**;

2. Ampliação do prazo da Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pau D'arco do Piauí, contida na letra “d”, de 6 para 12 meses, contados da publicação do Acórdão do presente feito, para que se proceda à efetiva substituição de todos os servidores temporários por servidores concursados, devendo, durante o prazo acima concedido, tomar as devidas providências para a realização e finalização de concurso público, já previsto na LDO, com a observância de designação da banca examinadora e respeitando os princípios legais e constitucionais, sob pena de aplicação de nova multa em caso de descumprimento (art. 206, § 1º, do RITCE-PI);

3. Manutenção os demais pontos do referido Acórdão.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Antônio Milton de Abreu Passos, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

Nº PROCESSO: TC/005449/2026

ACÓRDÃO Nº 278/2026 – PLENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

OBJETO: ANALISAR A LEGALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2024 DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024, 2025 E 2026)

GESTOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS (PRESIDENTE DO TCE-PI)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 10 DE 11 DE JUNHO 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ATOS DE NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CARGOS LEGALMENTE INSTITUÍDOS. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL. REGISTRO DOS ATOS. REGULARIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Admissão de pessoal autuada para análise da legalidade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, destinado ao recrutamento e seleção de candidatos para cargos efetivos, com apreciação de 10 atos de convocação e/ou posse e exercício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Concurso Público Edital nº 01/2024 observou os requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais exigidos para a validade dos atos admissionais; e (ii) estabelecer se os 10 atos de admissão submetidos ao controle externo devem ser registrados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O concurso público constitui procedimento aberto a todos os interessados e realiza os princípios da impessoalidade, isonomia e legalidade no provimento de cargos efetivos.

4. A instrução técnica demonstra que o certame foi regularmente instaurado, homologado e vigente no momento das nomeações examinadas.

5. Os candidatos admitidos foram aprovados em concurso público válido e convocados segundo a ordem classificatória homologada, sem notícia de preterição ou favorecimento indevido.

6. Os cargos providos possuem base legal eficaz, com vagas disponíveis em número suficiente, conforme a Lei nº 8.260/2023 e os dados administrativos analisados.

7. As admissões observam autorização orçamentária, dotação suficiente e adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando irregularidade relacionada à geração de despesa continuada sem respaldo jurídico-financeiro.

8. A prestação de contas dos atos de admissão foi realizada nas fases regulamentares previstas pela Resolução TCE/PI nº 23/2016, o que evidencia regularidade procedimental e transparência administrativa.

9. Pequenas inconsistências formais periféricas não impedem o registro quando ausente prejuízo à legalidade, à isonomia, à ordem classificatória e à segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

10. Concurso público julgado regular e atos de admissão registrados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, II, e 71, III; CE/1989, art. 86, III, “a”; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 197, I; Resolução TCE/PI nº 23/2016; Lei nº 8.260/2023; Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sumário: Admissão de pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Exercícios de 2024, 2025 e 2026. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos: **1. Julgamento de regularidade** do Concurso Público de Edital nº 01/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional; **2. Registrar** os atos de admissão elencados na Tabela Única do Relatório de Instrução (peça 4), conforme o art. 197, inciso I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno), bem como o art. 71, inciso III, da CF/88 c/c art. 86, inciso III, alínea “a”, da CE/89; **3. Dar ciência** ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado

do Piauí, com **recomendação** para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da decisão do TCE/PI que decidir pelo registro do ato de sua admissão.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias).

Conselheiros substitutos presentes: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/001427/2026

ACÓRDÃO Nº 279/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026 QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO- TC/015169/2025 POR NÃO PREENCHER O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTANA NO PIAUÍ

AGRAVANTE: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO(S): JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 (PROC. [PEÇA 2](#))

REDATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSOS CONEXOS. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. PROVIMENTO. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face da Decisão Monocrática nº 24/2026-GRD, que não conheceu do Recurso de Reconsideração TC/015169/2025 em razão da intempestividade recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se a intempestividade do Recurso de Reconsideração impede, de forma absoluta, o seu conhecimento; (ii) saber se a existência de processos conexos com decisões supervenientes conflitantes autoriza tratamento processual excepcional; (iii) saber se a preservação da segurança jurídica, da isonomia e da coerência decisória justifica o conhecimento excepcional do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c os arts. 436 a 439 do Regimento Interno do TCE-PI.

4. A intempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade e, em regra, configura vício grave e insanável, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. Constatou-se, contudo, situação processual excepcional decorrente da existência de oito processos de representação envolvendo a mesma empresa, o mesmo contexto fático e a mesma controvérsia jurídica relacionada à suposta declaração indevida de enquadramento como beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

6. Em cinco desses processos houve reconhecimento expresso da conexão material, apensamento e posterior reforma do entendimento inicialmente adotado, com afastamento da sanção aplicada à agravante.

7. O processo TC/012742/2023 permaneceu submetido ao entendimento originário exclusivamente em razão da ausência de recurso tempestivo, embora esta própria Corte tenha posteriormente reconhecido sua conexão com os demais processos e a identidade material das controvérsias.

8. A manutenção isolada do processo sob fundamento exclusivamente formal comprometeria a coerência decisória, a unidade de julgamento e a segurança jurídica, produzindo soluções incompatíveis para situações juridicamente idênticas.

9. Nessa hipótese específica, o conhecimento do Recurso de

Reconsideração não decorre da flexibilização da regra de tempestividade, mas da necessidade de permitir a reapreciação conjunta da matéria em processos reconhecidamente conexos, evitando decisões inconciliáveis.

10. Revela-se, portanto, adequada a reforma da decisão agravada para admitir, excepcionalmente, o processamento do Recurso de Reconsideração TC/015169/2025, permitindo o exame definitivo da controvérsia pelo Tribunal.

IV. DISPOSITIVO

11. Conhecimento. Provimento. Reforma da Decisão Monocrática nº 24/2026-GRD. Conhecimento excepcional do Recurso de Reconsideração.

Normativo relevante citado: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 156, §§ 1º e 2º; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 436 a 439; Código de Processo Civil, art. 223.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/12/2017; TCE/PI, Acórdão nº 39/2023-SPL, TC/008752/2022.

Sumário: Agravo. Município de Santana do Piauí. Conhecimento. Provimento. Reforma da decisão agravada. Conhecimento excepcional de Recurso de Reconsideração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 70/2026 - GRD ([peça 11](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), a sustentação oral do advogado Vinicius Araújo Lima Borges (OAB/PI nº 16.249, sem procuração nos autos), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento**, alterando-se a Decisão Monocrática agravada de modo a permitir o conhecimento excepcional do Recurso de Reconsideração (TC/015169/2025), não para superação da regra de tempestividade, mas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, para permitir que o TCE-PI aprecie as razões recursais e decida a matéria de forma definitiva, elidindo-se decisões conflitantes sobre situações jurídicas idênticas em processos conexos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 26](#)).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005658/2026

ACÓRDÃO Nº 280/2026 – PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: REFORMA ACÓRDÃO Nº 081/2026- PLENO – PROFERIDO NO PROCESSO DE MONITORAMENTO - TC/000995/2026

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO SÃO PEDRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RECORRENTE: LINDOMAR GONÇALVES DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI Nº 8.754 E OUTROS (PROCURAÇÃO [PEÇA 02](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REEXAME. MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO. CADASTRO EM SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE DOSIMETRIA DA SANÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Pedido de Reexame interposto por gestor municipal contra decisão proferida no Acórdão nº 81/2026 – Pleno, resultante de processo de monitoramento. A decisão recorrida aplicou

multa de 1.500 UFR-PI em razão do descumprimento de determinação relativa ao cadastramento de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade; (ii) se restou configurado o descumprimento da determinação desta Corte; (iii) se há elementos que justifiquem a redução da multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 154 da Lei nº 5.888/2009 e nos arts. 414, I, e 428, II, do Regimento Interno, impondo-se seu conhecimento.

4. No mérito, verifica-se que a penalidade originou-se do descumprimento de determinação relacionada ao cadastramento de procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

5. A análise dos autos demonstra que houve regularização substancial das pendências, com finalização da maior parte dos procedimentos licitatórios, remanescendo inconformidade pontual.

6. A adoção de medidas corretivas pelo gestor configura circunstância atenuante relevante, nos termos dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, incidindo na dosimetria da sanção.

7. Não foram evidenciados elementos de maior gravidade, dano relevante ao erário ou conduta dolosa que justifiquem a manutenção da multa em seu patamar original.

8. A jurisprudência administrativa e os parâmetros do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orientam a consideração das dificuldades reais da gestão e das providências adotadas para correção das irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa.

Normativos relevantes citados: art. 154 da Lei nº 5.888/2009; art. 79, III, da Lei nº 5.888/2009; art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/2011; arts. 414, I, e 428, II, do Regimento Interno; art. 22 da LINDB.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Município de São Pedro do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 7](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, **pelo conhecimento** do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo **provimento parcial**, alterando-se o Acórdão nº 81/2026 - Pleno tão somente para reduzir o valor da multa aplicada para 750 UFPI-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 12](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 11 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/007032/2026

ACÓRDÃO Nº 306/2026 – PLENO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: VISANDO MODIFICAR O ACÓRDÃO Nº 231/2026 – PLENO – TC/014456/2025

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

EMBARGANTE: ELLEN GERA DE BRITO MOURA - PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO PIAUÍ – ETIPI

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB-PI Nº 8.754, (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICIDADE DE ATOS. CHAMAMENTO PÚBLICO. PMI. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Presidente da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí – ETIPI, em face do Acórdão nº 231/2026 – Pleno, proferido no âmbito do Processo TC/014456/2025

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado contém omissão ou contradição quanto ao alcance da obrigação de publicidade dos atos administrativos; (ii) saber se a determinação de publicidade abrange informações protegidas por sigilo legal; (iii) saber se é cabível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 430 a 435 do Regimento Interno do TCE-PI, notadamente quanto ao cabimento, legitimidade e tempestividade.

4. No mérito, verifica-se que a alegação central do embargante refere-se à existência de contradição entre a determinação de publicidade integral dos atos de chamamentos públicos e o reconhecimento de hipóteses legais de sigilo.

5. Constatou-se que a matéria foi enfrentada na fundamentação do acórdão embargado, tendo sido consignado que a obrigação de transparência não alcança informações submetidas a sigilo, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (arts. 7º, §1º, e 22) e da Lei nº 13.303/2016 (arts. 85 e 86).

6. Todavia, verificou-se ausência de explicitação dessa ressalva no dispositivo da decisão, circunstância apta a gerar dúvida interpretativa quanto ao seu alcance.

7. A omissão identificada justifica o acolhimento parcial dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de adequar a redação da determinação expedida, sem alteração substancial do mérito.

8. Assim, a determinação de publicidade deve ser mantida, com ressalva

expressa às hipóteses legais de sigilo, em observância ao princípio da transparência (art. 37 da CF/88) e às limitações previstas na legislação específica (Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 13.303/2016).

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma parcial do acórdão. Ajuste de determinação.

Normativos relevantes citados: Lei nº 12.527/2011, arts. 7º, §1º, 7º, VI, 8º, §§1º e 2º, e 22; Lei nº 13.303/2016, arts. 85 e 86; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 152 e 153; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 430 a 435.

Sumário: Embargos de Declaração. Empresa de Tecnologia da Informação do Piauí – ETIPI. Exercício Financeiro de 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Recursal ([peça 1](#)), o voto da Relatora ([peça 8](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, **unânime**, em sessão virtual, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 8), pelo **conhecimento** do presente Embargos de Declaração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial, concedendo-se efeitos infringentes à decisão, para reformar o Acórdão nº 231/2026 – PLENO**, alterando-se o julgamento de mérito para dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração TC/014456/2025, tão somente para alterar a redação da determinação exarada, incluindo-se, ao final, a observação quanto às hipóteses de sigilo previstas na legislação pertinente, da seguinte forma:

DETERMINAR, quanto ao descumprimento das regras de publicidade, que:

a. Todos os atos relacionados a Chamamentos Públicos, inclusive os realizados sob a forma de PMI, sejam integralmente publicados no portal Licitações Web, nos termos da Instrução Normativa TCEPI nº 06/2017, bem como no Portal da Transparência, nos moldes do art. 7º, VI, e art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ressalvadas as hipóteses que a legislação impõe sigilo à informação ou documento, sobretudo as previstas nos arts. 7º, §1º e 22 da Lei nº 12.527/2011, e nos arts. 85 e 86 da Lei nº 13.303/2016.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/000295/2026.

ACÓRDÃO Nº 209/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2024.

DENUNCIANTES: ILANA MARA IBIAPINA E OUTROS.

ADVOGADOS: LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO, OAB-PI 14.263 E VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, OAB-PI 2.882

DENUNCIADA: P. M. DE REDENÇÃO DO GURGUEIA

RESPONSÁVEL: ARLEI FIGUEREDO BORGES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. DENÚNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada por candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 001/2024 do Município de Redenção do Gurgueia/PI, em face do Prefeito Municipal, sob alegação de preterição de candidatos aprovados mediante manutenção e realização de contratações temporárias para cargos previstos no certame, bem como descumprimento de determinações do Tribunal de Contas destinadas à exoneração dos contratados precários e à convocação dos aprovados classificados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município promoveu preterição ilegal de candidatos aprovados no Concurso Público Edital nº 001/2024 ao manter contratações temporárias para funções correspondentes aos cargos ofertados no certame; e (ii) estabelecer se o gestor municipal descumpriu reiteradamente determinações expedidas pelo Tribunal de Contas voltadas à regularização do quadro de pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de coisa julgada não se aplica, pois a denúncia versa sobre fatos supervenientes, envolvendo novas contratações precárias e novas situações relacionadas ao concurso público, distintas daquelas examinadas anteriormente.

4. A Administração Pública pratica ato ilegal e incompatível com os princípios constitucionais ao manter contratações temporárias para ocupação de cargos vagos passíveis de provimento por candidatos aprovados em concurso público vigente.

5. Os elementos constantes dos autos demonstram que o Município manteve servidores contratados precariamente em funções abrangidas pelo Concurso Público Edital nº 001/2024, apesar da existência de candidatos aprovados e classificados aptos à nomeação.

6. O gestor municipal descumpe reiteradamente determinações expedidas pelo Tribunal de Contas ao deixar de comprovar integralmente a exoneração dos contratados temporários e a efetiva substituição desses vínculos por servidores concursados.

7. A simples edição de atos formais de exoneração não comprova a regularização do quadro de pessoal quando os servidores permanecem vinculados à folha de pagamento do Município.

8. A convocação de número reduzido de candidatos aprovados não afasta a irregularidade constatada quando subsiste quantidade expressiva de servidores temporários exercendo funções correspondentes aos cargos ofertados no concurso.

9. A manutenção de contratações precárias durante a vigência do certame caracteriza preterição dos candidatos aprovados, em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311, quando evidenciada a necessidade administrativa de provimento dos cargos.

10. O bloqueio das contas municipais constitui medida excepcional e potencialmente prejudicial à continuidade dos serviços públicos essenciais, razão pela qual não se mostra adequado no estágio processual analisado.

IV. DISPOSITIVO

11. Rejeição da preliminar. Denúncia parcialmente procedente.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, caput, II e IX; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, III e VI, e § 1º; Regimento Interno do TCE/PI, arts. 206, IV e VII, 260 e 365; Lei Complementar nº 101/2000.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia. Exercício 2026. Preliminar rejeitada. Provimento Parcial. Determinações e Alertas. Aplicação de Multa. Decisão por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia, exercício de 2026, considerando a apresentação de Denúncia (peça 01), as Decisões Monocráticas (peças 68, 74, 83, 100), as Defesas (Peça 99.1, 112.1), Certidão de Transcurso do Prazo (peça 24), Relatório de Contraditório (peça 117), parecer do Ministério Público de Contas (peça 113), a **sustentação oral** do Sr. Luiz Ricardo Meireles Macedo, o **voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 123)** e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, julgar pela **procedência parcial da denúncia** para Arlei Figueiredo Borges, com aplicação de multa de 5.000,00 UFRs/PI, com recomendação e com emissão de alerta, nos termos do voto do relator (peça 123).

Decidiu, ainda:

1. Indefirir o pedido superveniente de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia/PI;

2. Aplicação de multa ao Sr. Arlei Figueiredo Borges, no valor de 5.000 UFRPI, em razão do descumprimento reiterado de determinações desta Corte, com fundamento no art. 79, III e VI, e § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV e VII, do Regimento Interno do TCE/PI;

3. Recomendação de que se realize a alimentação integral e atualizada dos sistemas RHWeb e Sagres Folha, com a juntada de documentos pesquisáveis que permitam à unidade técnica verificar a regularidade dos atos de pessoal;

4. Recomendação que a DFPESSOAL realize nova verificação técnica, após a juntada da documentação e a disponibilização das folhas de abril, maio e junho de 2026, para confirmar se houve efetiva redução dos temporários, posse dos candidatos convocados e compatibilidade entre os vínculos remanescentes e as hipóteses legais de contratação temporária;

5. Que o Município se abstenha de realizar novas contratações temporárias ou diretas para funções correspondentes aos cargos ofertados no Concurso Edital nº 001/2024 enquanto houver candidatos aprovados/classificados aptos à nomeação, salvo hipótese de substituição transitória devidamente comprovada, individualizada e compatível com o art. 37, IX, da Constituição Federal, devendo comprovar, em trinta dias, que os candidatos chamados ou tomaram posse ou desistiram;

6. Que seja expedido alerta ao gestor para que, ao promover a substituição de temporários por efetivos, observe a ordem de classificação, a existência de vagas efetivas, a correspondência entre cargo e função, os limites da Lei Complementar nº 101/2000 e eventuais decisões judiciais específicas, evitando nomeações automáticas dissociadas da necessidade administrativa comprovada.

7. Que seja encaminhada cópia da decisão que vier a ser proferida ao Ministério Público Estadual, considerando a existência do TAC nº 01/2025 e de execução judicial correlata, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

8. Que se realize o acompanhamento do feito pela DFPESSOAL até a completa regularização do quadro de pessoal ou até deliberação definitiva de mérito.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina - PI, em 19 de junho de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/014787/2025

ACÓRDÃO Nº 133/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LAÍS BARROSO MARTINS DOS SANTOS NUNES - PREFEITA

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO, OAB/PI Nº. 16.009; JAYRO MACEDO DE MOURA, OAB/PI Nº. 16.469; UBIRATAN RODRIGUES LOPES, OAB/PI Nº. 4.539; LEONEL LUZ LEÃO, BRASILEIRO, OAB/PI Nº. 6.456, RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA, OAB/PI Nº. 23.873 – PEÇA 11.2

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE PREÇOS. ADJUDICAÇÃO POR AGENTE INCOMPETENTE. VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção instaurada para apurar a regularidade de Pregão Eletrônico para aquisição de materiais de construção.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de memória de cálculo para dimensionamento do objeto contratado configura violação ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se a ausência de parâmetros documentados para pesquisa de preços compromete a regularidade do orçamento estimativo e da contratação; e (iii) determinar se a adjudicação realizada por agente de contratação, em desconformidade com a competência legal da autoridade superior, configura irregularidade apta a ensejar sanção e alerta corretivo.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se que a ausência de memória de cálculo para definição dos quantitativos compromete o planejamento da contratação e viola exigências da Lei nº 14.133/2021, por impedir demonstração técnica da adequação do objeto às necessidades administrativas.

4. Afirma-se que a elaboração do orçamento estimativo exige parâmetros objetivos e documentação idônea da pesquisa de preços, sendo insuficiente mera alegação genérica de observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 desacompanhada de suporte documental.

5. Aplica-se o entendimento de que a deficiência na pesquisa de preços compromete a economicidade da contratação e expõe a Administração ao risco de contratações com valores incompatíveis com o mercado.

6. Reconhece-se que a competência para adjudicar e homologar, na sistemática da Lei nº 14.133/2021, é prerrogativa da autoridade superior, sendo irregular a prática do ato por agente de contratação.

7. Afirma-se que a confirmação das falhas apontadas revela descumprimento de deveres de governança, planejamento e legalidade

nas contratações públicas, legitimando a procedência dos achados de inspeção.

8. Entende-se cabível a aplicação de sanção pecuniária e a expedição de alerta como medidas proporcionais de repressão e prevenção para correção de condutas em futuras contratações.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XXIII; 18; 23; 40, V; 71, IV. Lei nº 5.888/2009, art. 79. Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 206 e 358, II.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 2.406/2017-Plenário.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 ([peça 05](#)), Defesa apresentada ([peça 11.1](#)), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 20](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **divergindo do Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 20](#)).

Decidiu, ainda, pela **aplicação de multa** de **200 UFR-PI** a Sra. Laís Barroso Martins dos Santos Nunes, Prefeita Municipal, nos termos do art. 79 da Lei Nº. 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, em virtude das irregularidades apontadas no relatório.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alerta** a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011, para que:

1) Atente-se para o cumprimento da Lei Nº. 14.133/2021 quanto as memórias de cálculo para a fixação das quantidades a serem adquiridas no dimensionamento do objeto a ser contratado;

2) Atente-se para o cumprimento da Lei Nº. 14.133/2021 quanto aos parâmetros estabelecidos para a fixação dos preços de referência que serviram de base para a estimativa do orçamento da contratação e elaboração das propostas de preços por parte dos licitantes;

3) Atente-se para o cumprimento da Lei Nº. 14.133/2021 quanto à pessoa competente para efetuar a Adjudicação do objeto a ser contratado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre

Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005352/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 21/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAIBA – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 20-04-2026 A 24-04-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA LRF, FUNDEB E MARCO DO SANEAMENTO. FALHAS DE TRANSPARÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Bonfim do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Paulo Henrique Viana Pindaíba, na qual se apontam irregularidades relativas à arrecadação de receitas, registros contábeis,

cumprimento de metas fiscais, gestão do FUNDEB e controle patrimonial, com emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades identificadas comprometem a regularidade das contas a ponto de ensejar sua rejeição; (ii) estabelecer se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a sanar ou mitigar as falhas apontadas; (iii) determinar se as inconsistências verificadas configuram falhas formais ou irregularidades graves de gestão fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de instituição e arrecadação da taxa de manejo de resíduos sólidos viola o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o marco legal do saneamento, configurando falha de planejamento e gestão fiscal.

A utilização de codificação contábil inadequada para emendas parlamentares afronta normas do TCE/PI e compromete a fidedignidade das informações, ainda que sem impacto material relevante.

A divergência na contabilização da dívida municipal evidencia inconsistência entre registros oficiais e documentos apresentados, sem correção tempestiva, prejudicando a transparência das contas públicas.

A insuficiência financeira apurada decorre de exigência operacional de empenho prévio para recebimento de recursos federais, afastando irregularidade material, mas exigindo transparência mediante nota explicativa.

O descumprimento da aplicação do superávit do FUNDEB no prazo legal configura infração direta à Lei nº 14.113/2020, por inobservância de prazo vinculante.

O não atingimento da meta de resultado primário, aliado à ausência de limitação de empenho, viola o art. 9º da LRF e demonstra falha no controle fiscal.

As divergências entre registros contábeis e dados bancários, ainda que parcialmente sanadas, revelam deficiência nos controles internos e na escrituração.

A ausência de registro adequado de bens móveis no inventário patrimonial compromete o controle e a transparência do patrimônio público, em desacordo com normas do TCE/PI.

O conjunto das falhas, embora relevantes, não demonstra dolo ou

dano grave ao erário, permitindo sua classificação majoritária como irregularidades formais ou de natureza mitigada.

IV. DISPOSITIVO

12. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 32, §1º (CE/PI); Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º e 11; Lei nº 14.026/2020; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º; Lei nº 14.113/2020, art. 25, §3º; Lei Estadual nº 5.888/09, art. 120; Instruções Normativas TCE/PI nº 01/2022, nº 03/2022 e nº 05/2023.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), a Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 10](#)) o Relatório de Instrução da Diretoria da DFCONTAS 1 ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; c) Inconsistência da contabilização da dívida do Município; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; e) Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB; f) Descumprimento da meta de Resultado Primário com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; g) Divergência entre os registros contábeis (SAGRES Contábil) e os do demonstrativo de repasse do BB; h) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial.

Alertar ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Acolho, ainda, todas as recomendações, determinações e alertas sugeridas pela DFCONTAS. No que tange à determinação, acolho como recomendação com fundamento no art. 1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

2) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;

3) ALERTA que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

4) ALERTAR que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

5) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

7) RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;

8) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, expedindo nota explicativa, quando pertinente, a fim de garantir a transparência e facilitar a análise da prestação de contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005389/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 64/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR – EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS, OAB-PI Nº 4978 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 15-06-2026 A 19-06-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS, ORÇAMENTÁRIAS, PATRIMONIAIS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL SUFICIENTE À REJEIÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EMISSÃO DE ALERTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Curral Novo do Piauí, referente ao exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades constatadas nas contas de governo do Município de Curral Novo do Piauí, exercício de 2024, comprometem a regularidade global da gestão fiscal, orçamentária, contábil e patrimonial a ponto de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ou se comportam aprovação com ressalvas, acompanhada de alertas e recomendações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Divergências entre os créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados comprometem a fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal, pois os registros contábeis da execução

orçamentária devem corresponder aos atos administrativos que lhes dão suporte.

4. A republicação intempestiva de decretos após o encerramento do exercício e após a instauração da fiscalização não afasta a irregularidade relativa às inconsistências nos créditos adicionais.

5. O registro contábil a menor da receita de IRRF oriunda das retenções sobre remuneração de servidores compromete a integridade das demonstrações contábeis e fiscais, ainda que o gestor alegue divergência temporal entre retenção e ingresso financeiro.

6. A classificação incorreta de fontes e complementações de recursos de emendas parlamentares prejudica a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade dos registros contábeis, ainda que não se demonstre dano ao erário.

7. A ausência de contabilização, no exercício de competência, de transferências especiais da União recebidas em 2024 afronta os princípios da tempestividade, fidedignidade e integridade dos registros contábeis.

8. O cancelamento de restos a pagar processados exige processo administrativo específico e comprovação da extinção das obrigações, por envolver despesas liquidadas e obrigações líquidas e certas da Administração.

9. A não aplicação de 11,76% dos recursos do FUNDEB no exercício supera o limite máximo de 10% passível de utilização no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

10. Divergências entre saldos contábeis e extratos bancários, ainda que justificadas por detalhamentos internos sem indício de prejuízo financeiro, exigem adequada evidenciação em notas explicativas.

11. A ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial compromete o controle dos bens públicos e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

12. A falta de registro contábil de dívida vencida com concessionária de energia elétrica compromete a adequada evidenciação patrimonial, ainda que o valor seja de baixa materialidade.

13. O pagamento de encargos moratórios por atraso em faturas de energia elétrica impõe ônus evitável ao erário e afronta os princípios da eficiência e da economicidade.

14. A classificação indevida de despesas com remuneração de profissionais da educação básica reduz a transparência e dificulta a comprovação do cumprimento dos limites legais do FUNDEB.

15. O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado compromete a qualidade informacional do documento e reduz sua aptidão para prestar informações claras, acessíveis e transparentes à sociedade.

16. As falhas identificadas justificam ressalvas, alertas e recomendações, mas não demonstram gravidade suficiente para a rejeição das contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

17. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Emissão de Alertas. Emissão de Recomendações.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 37 e 70; Constituição do Estado do Piauí de 1989, art. 32, § 1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei nº 4.320/1964, arts. 35, 83 e 85; LC nº 101/2000, arts. 11, 48 e 50; Lei nº 14.113/2020, art. 25, § 3º; Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, art. 12 e art. 12, § 1º; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, arts. 5º e 22, IX; Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1 ([peça 03](#)), a defesa apresentada ([peça 9.1](#)), o Relatório do Contraditório – DFCONTAS 1 ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 17](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Abel Francisco de Oliveira Júnior**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual, com as seguintes falhas remanescentes: a) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; b) Registro contábil a menor da receita de IRRF oriunda das retenções referentes à remuneração dos servidores; c) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; d) Registro a maior da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Não contabilização

de Emenda Parlamentar; f) Contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares; g) Contabilização indevida da FR de Emendas Parlamentares Estaduais; h) Elevado valor de cancelamento de Restos a Pagar processados; i) Descumprimento do limite máximo (10%) de não aplicação no exercício dos recursos recebidos do FUNDEB; j) Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; k) Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; l) Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; m) Despesas com encargos moratórios decorrentes de faturas pagas com atraso junto à concessionária de energia elétrica; n) Classificação Indevida do Código de Aplicação em Despesas com Remuneração de Profissionais da Educação Básica; o) Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu, ainda, pela **emissão de alertas**, quais sejam:

a) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do Município;

b) ALERTAR que o cancelamento de restos a pagar processados ocorra por meio de processo administrativo específico;

c) ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual máximo disposto na Lei nº 14.113/2020;

d) ALERTAR quanto à necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;

e) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, pela **emissão de recomendações**, quais sejam:

a) RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b) RECOMENDAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

c) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

d) RECOMENDAR que, até a apresentação do próximo Balanço, o Município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Impedimento/Suspeição: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/000500/2026

ACÓRDÃO Nº 213/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 105/2026

OBJETO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ HILSON NUNES DA ROCHA, CPF Nº 226*****

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 009 DE 10 DE JUNHO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUBJUDICE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO REGISTRO.

I - CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição *sub judice*;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apreciar, para fins de registro, benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição *sub judice*;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Contas tem competência constitucional para apreciar e registrar atos concessórios, nos termos do art. 71, III da CF/88;

4. Para análise dos atos de aposentadoria, a Corte de Contas verifica a regularidade do processo administrativo, bem como a observância do envio da documentação essencial;

5. *In casu*, apesar de realizadas diligências, ainda assim, não foram apresentados os documentos referentes ao processo de concessão judicial de aposentadoria e a declaração de acumulação de benefícios, o que força o reconhecimento do não registro.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Não registro.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 103/2019.

Jurisprudência relevante citada: Súmula Vinculante 03.

Sumário. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição *sub judice*. Fundação Piauí Previdência. Não Registro. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peças 3 e 17](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 4 e 18](#)), o voto do Relator ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 23](#)), da seguinte forma:

a) **NÃO REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria, sem prejuízo de que o órgão de origem, caso entenda pertinente, promova a adequada instrução do processo administrativo previdenciário e submeta novo ato à apreciação desta Corte de Contas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 10 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

-Relator-

Nº PROCESSO: TC/005593/2026

ACÓRDÃO Nº 289/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO - SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 010 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 38-A/2026 – PLENO (PROCESSO TC/002024/2025 – REPRESENTAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2025).

RECORRENTE: CAMILLA FERNANDA COSTA RODRIGUES – FISCAL DE CONTRATO.

ADVOGADO(S): CÍNTIA SANTOS RODRIGUES – OAB/PI Nº 17.884 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 03) E VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES, OAB/PI Nº 16.249 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES – PEÇA 14.2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE. FISCAL DE CONTRATO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO Nº 014/2022. DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTROS FUNCIONAIS. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. MULTA APLICADA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINA A SUA INSTAURAÇÃO – ART. 412 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PI. NÃO CONHECIMENTO DA PARCELA. NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto por Camilla Fernanda Costa Rodrigues, Fiscal do Contrato nº 014/2022, celebrado pelo Município de Caldeirão Grande do Piauí com a empresa W.A Serviços e Terceirizações Ltda., contra o Acórdão nº 38-A/2026-PLENO, que julgou procedente representação referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2022, aplicando multa à responsável e determinando a instauração de Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Preliminar de nulidade do acórdão por ausência de citação da empresa contratada na fase de representação, com suposta violação ao contraditório e à ampla defesa.

2.2. Mérito: alegação de que a contratação decorreu de licitação regular, que a empresa apresentou a documentação exigida, que eventuais falhas trabalhistas seriam de responsabilidade exclusiva da contratada, que os serviços foram prestados e que não haveria prova de dano ao erário.

2.3. Possibilidade de afastamento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial.

2.4. Manutenção ou não da multa aplicada à recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A preliminar de nulidade por ausência de citação da empresa contratada é rejeitada, pois o acórdão recorrido não lhe aplicou sanção, reservando-se a fase própria para o contraditório na Tomada de Contas Especial, não havendo falar em cerceamento de defesa.

3.2. A recorrente, na qualidade de Fiscal do Contrato, tinha o dever de fiscalizar a execução contratual, sendo responsável pela deficiência na fiscalização, evidenciada pela ausência de registros funcionais dos trabalhadores e pela liquidação irregular da despesa, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

3.3. A alegação de que os serviços foram prestados e de que não houve dano ao erário não elide as irregularidades formais e materiais constatadas, que comprometem a regularidade da execução contratual e a liquidação da despesa.

3.4. A determinação de instauração de Tomada de Contas Especial é irrecorrível nesta fase processual, nos termos do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parcela.

3.5. A multa aplicada à recorrente, no valor de 200 UFR/PI, deve ser mantida, porquanto decorrente de sua responsabilidade direta na fiscalização deficiente do contrato, conforme fundamentos do voto do Relator e do parecer ministerial.

IV. DISPOSITIVO

4. O Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, **CONHECE PARCIALMENTE** do Recurso de Reconsideração, **NÃO CONHECENDO** da parcela em que a recorrente pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial ou obter a sua não abertura, por força do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI. Na parte conhecida, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a multa aplicada à recorrente, nos termos do Acórdão nº 38-A/2026 – PLENO.

Lei nº 4.320/1964, art. 63; Regimento Interno do TCE/PI, artigos 406 e 412.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conhecimento parcial. Caldeirão Grande. Fiscal de Contrato. Representação. Contrato nº 014/2022. Deficiência de fiscalização. Ausência de registros funcionais. Liquidação irregular da despesa. Multa. Tomada de Contas Especial. Irrecorribilidade (art. 412 do RITCE/PI). Não conhecimento da parcela. Improvimento na parte conhecida. Manutenção da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 10](#)), a sustentação oral do advogado Vinicius Araújo Lima Borges, OAB/PI nº 16.249, e o mais que dos autos consta, decidi o Pleno à unanimidade, pelo **conhecimento parcial** do Recurso de Reconsideração, não conhecendo da parcela em que a recorrente pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial ou obter a sua não abertura, por força do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI. Na parte conhecida, voto pelo **improvemento** do recurso, com manutenção da multa aplicada à recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 21](#)).

I – **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso de Reconsideração interposto por Camilla Fernanda Costa Rodrigues, NÃO CONHECENDO da parcela em que a recorrente pretende afastar a instauração da Tomada de Contas Especial ou obter a sua não abertura, por força do art. 412 do Regimento Interno do TCE/PI;

II – **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no mérito, na parte conhecida, mantendo-se integralmente a multa aplicada à recorrente, nos termos do Acórdão nº 38-A/2026 – PLENO.

Presidente em exercício: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jayson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, nesse processo, a Consª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins) e Jackson Nobre Veras (convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio – no exercício da presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina (PI), 11 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009589/2025

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): HAROLDO OLIVEIRA REHEM

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 194/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Sr Haroldo Oliveira Rehem, CPF nº 054*******, ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 2062119, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 28) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 27), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0514/26 - PIAUIPREV (peça 1/fls. 132), publicada no D.O.E de nº 81, publicado em 30/04/26 (peça 1/fls.136/137) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 46.366,19 (Quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos) mensais..**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 007731/2026

PROCESSO: TC Nº 006756/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADA: FLÁVIA MARIA REIS FERRAZ, CPF N.º 065*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - PI (IPMT)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 165/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Flávia Maria Reis Ferraz, CPF n.º 065*******, na condição de filha menor do servidor falecido, em razão do falecimento do segurado Flavio Antônio Ferraz de Paiva, CPF n.º 740.*****, servidor ativo, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40h Nível B1, matrícula n.º, da Secretária Municipal de Educação - SEMEC-PI, falecida em 21/12/2025 (certidão de óbito à fl. 1.12).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n.º 096/2026 – PREV/IPMT (fls. 2.28), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, de n.º 4.263, em 26/05/26 (fls. 2.32), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Flávia Maria Reis Ferraz**, nos termos dos artigos 12, III, 15, 17, I, 20, II, c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal n.º 5.686/2021, e artigo 114, II do Decreto Federal n.º 3.048/1999 com redação dadas pelo Decreto n.º 5.545/2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.698,87 (Dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50%)	R\$ 2.249,09
Acréscimos de 10% da cota parte referente a 1 dependente	R\$ 448,81
Total dos Proventos de Pensão	R\$ 2.698,87

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de junho de 2026**.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): MARIA BETHÂNIA DOS SANTOS ALMEIDA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 200/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria Bethânia dos Santos Almeida**, CPF n.º 590*****, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula n.º 004087, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-P, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município n.º 4.239/2026, em 20/04/2026 (Fl. 73, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial n.º 2026RA0352 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria n.º 063/2026- PREV/IPMT (Fl. 69, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, entrando em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2026, em conformidade com os **art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.901,29 (Sete mil, novecentos e um reais e vinte e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007431/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): LÚCIA DE FÁTIMA ESMERALDO OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 201/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Lúcia de Fátima Esmeraldo Oliveira, CPF nº 058*******, na condição de cônjuge do servidor falecido, Luiz Pereira de Oliveira, CPF nº 059*****, outrora ocupante do cargo de Médico Clínico, matrícula nº 3379-1, lotado na Prefeitura Municipal de Piripiri-PI, falecido em 12/02/2026 (certidão de óbito a fls. 15, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0358 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado legal a Portaria nº 281/2026-PIRIPIRI-PREV de 10/04/2026 (Fl. 48, Peça 01)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VDLII, em 20/04/2026 (Fls. 49, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 01/03/2026, nos termos do **Artigo 44, II e Artigo 45 da Lei municipal nº 689/2011 e não possui direito a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.441,19 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezenove centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro

PROCESSO: TC Nº 007165/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE - SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): VERÔNICA MENDES MELO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 202/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida à servidora **Verônica Mendes Melo, CPF nº 145*******, na condição de cônjuge, do **Sr. Francisco de Assis Filho, CPF nº 181*******, servidor na ativa do quadro de pessoal da Gerência de Defesa Vegetal-Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, no cargo de Extensionista Rural II, nível Superior I, classe “D”, referência IV, matrícula nº 0226947, falecido em 18/10/17, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 95, em 21/05/2026 (Fl. 496, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2026RA0376 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado LEGAL a Portaria GP nº 851/2026/PIAUIPREV (Fl. 494, peça 01)**, concessiva de benefício de Revisão de Pensão por Morte, entrando em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 06/03/2026, que revisou a **Portaria GP nº 1293/18/PIAUIPREV**, para corrigir o cargo do instituidor da pensão, Francisco de Assis Filho, para **Extensionista Rural II, Nível Superior, Classe “D”, Referência IV**, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 e nos autos do Processo de Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.423 a 1.424), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.605,22 (Dezesseis mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007896/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IVONETE PEREIRA DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 203/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, requerida pela Sra. **Ivonete Pereira da Costa**, CPF nº 470*****, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 1116878, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 102/2026, em 01/06/2026 (Fls. 134, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0378 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0690/2026 - PIAUIPREV (Fl. 131, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.624,68 (Cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais**.

Vale ressaltar que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, recomenda-se que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/007855/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ANTÔNIA YÊDA PORTELA MACEDO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 183/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida a servidora Antônia Yêda Portela Macedo, CPF nº 938 *** ***, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 1574264, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), nos termos do art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (Peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0821/2026 PIAUIPREV (fls. 118, peça 1), datada de 12 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 1021/2026 (fl. 121, peça 1), publicado em 01 de junho de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.287,14 (Um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003978/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO – PI

INTERESSADA: MARIA ZÉLIA DO NASCIMENTO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 185/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Zélia do Nascimento, CPF nº 354.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “C”, nível II, matrícula nº 282, lotado na Secretaria de Educação do município de União-PI, com arrimo no art. 49, §4º, §5º e §6º, I da Lei Municipal nº 789/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 5), e o parecer ministerial (peça nº 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0835/2024- PREVI UNIÃO (fl. 23, peça 3), datada de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXII, Edição (fl. 25, peça 3), datado de 18 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.990,46 (Sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 23 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/007808/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: MARIA LOURDES DOS SANTOS LANDIM, CPF Nº 103.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 199/2026 – GRD

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Maria Lourdes dos Santos Landim, CPF nº 103.***.***-**, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão A, matrícula nº 1497464, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, sem paridade, e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 197, II e Parágrafo Único do Regimento Interno do TCE/PI, em respeito ao caráter definitivo da atividade jurisdicional e com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, segurança jurídica e proteção ao hipossuficiente, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0184/2026 – PIAUIPREV**, datada de 01 de junho de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 102/2026, em 01 de junho de 2026, **com os proventos de R\$ 782,03 (setecentos e oitenta e dois reais e três centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos pela média, reajuste manter valor real	
5.702 / 10.950 (52.0731%) DE R\$ 1.501,54) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 782,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 782,03

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007853/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (EC Nº 54/19).

INTERESSADA: FRANCINALDA ALVES DE ARAÚJO – CPF Nº 848.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 211/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Incapacidade Permanente (EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Francinalda Alves de Araújo**, CPF nº 848.***.***-**, no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “III”, Matrícula nº 1041304, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no **art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 102**, em 01/06/2026, (peça 1, fls. 187-188).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026RA0379** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0707/2026 – PIAUIPREV**, de 29 de abril de 2026 (peça 1, fl. 184), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.767,04 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	VALOR
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2009.	R\$2.767,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.767,04

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007260/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE BERTOLÍNIA

INTERESSADO (A): ZAIRA MARIA DE SOUSA E SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 178/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ZAIRA MARIA DE SOUSA E SILVA**, CPF Nº **227.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Professora 20h, Classe D, Nível VI, matrícula nº 0212, da Secretaria de Educação do município de Bertolândia – PI, com arrimo nos arts. 6º da EC nº 41/03 da CF/88 e arts. 55 da Lei Municipal nº 305/13.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 103/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico Municipal, em 04/05/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com art. 39 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI.	R\$ 3.348,31
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com art. 35 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI.	R\$ 669,66
C. REGÊNCIA , de acordo com art. 38 da Lei Municipal nº 184, de 07/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bertolândia-PI.	R\$ 669,66
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 4.687,63
TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 4.687,63

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002750/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): PAULO DE TARSO RIBEIRO GONÇALVES FILHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 179/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **PAULO DE TARSO RIBEIRO GONÇALVES FILHO**, CPF nº 022*****, outrora ocupante do cargo de médico, ambulatorial, 20 horas, classe III, padrão “B”, do quadro de inativos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b”, com redação dada pela EC nº 41/03.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria (Portaria nº 21.000-1.046/2014 de fl.1.754, publicada no DOE nº 188, de 02/10/2014 de fl.1.754, o servidor foi aposentado de forma proporcional apurada a média, com proventos mensais correspondentes a R\$ 2.488,41 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais, quarenta e um centavos).

Posteriormente, a portaria em comento tramitou nesta Corte por meio do Processo TC/017123/2014 (fls.1.669 a 1.769), tendo sido julgada legal por meio da Decisão Monocrática nº 337/2015 – GKB (fls.1.764 a 1.765), com publicação no DOE-TCE/PI nº 235, de 17/12/2015 de fl.1.766.

Ocorre que o servidor foi aposentado voluntariamente por idade, com direito a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, correspondentes a R\$ 2.488,41 (DM nº 337/2015 – GKB de fl.1.764), em 17/12/2015 (DOE-TCE/PI nº 235, de 17/12/2015 de fl.1.766), com base na regra do art.40,§1º,III, b, da EC nº 41/03.

Inconformado com os valores dos proventos, ele recorreu ao Poder Judiciário tendo obtido provimento judicial favorável à revisão do ato concessório (Processo nº 0820622-67.2017.8.18.0140 de fls.1.213 a 1.218), sob o fundamento de que, com arrimo no Tema nº 1254/STF (RE 1.426.306), o servidor é detentor de estabilidade excepcional conferida pelo art.19 do ADCT e, após 33 anos de desempenho de suas funções, aposentou-se em 2014, fazendo jus, portanto, aos proventos integrais.

A aludida decisão transitou em julgado em 04/06/2025 (fl.1.210).

Então, o novo ato concessório (Portaria GP nº 0319/2026 – PIAUIPREV, de 27/02/2026 de fl.1.770) foi editado no sentido de revisar o anterior (Portaria nº 21.000-1.046/2014) para constar os proventos integrais ao segurado.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0319/2026 – PIAUIPREV, de 27/02/2026 de fl.1.770, publicada no D.O.E de nº 41/2026, de 04/03/2026 (fls.1.771 a 1.772)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
PROVENTOS	DECISÃO JUDICIAL nº 0820622-67.2017.8.18.0140	R\$12.796,48
PROVENTOS ATRIBUÍR		R\$12.796,48

A nova portaria foi devidamente publicada no DOE-PI nº 41/2026, de 04/03/2026 (fls.1.771 a 1.772).

Independentemente do teor da decisão judicial explanada acima, esta Unidade Técnica entende que o interessado não possui direito à integralidade de proventos, tendo em vista que ele não cumpriu o tempo de contribuição mínimo de 35 anos exigido pelas regras de transição que garantem a integralidade, haja vista que foi admitido no serviço público estadual (DETRAN-PI), de forma precária, em 01/06/1981, tendo completado 32 anos e 55 dias de tempo de contribuição e 72 anos de idade (Mapa de Tempo de Serviço de fl.1.722).

Portanto, esta Divisão discorda da decisão judicial referenciada pelos motivos expostos, no entanto, manifesta-se pelo registro do ato de revisão de proventos, diante da necessidade de seu cumprimento, por ter transitado em julgado (fl.1.210), não sendo mais passível, em regra, de modificação.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/004026/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA - SUB JUDICE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA ROSÂNGELA RODRIGUES MATIAS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 180/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA - SUB JUDICE**, concedida à servidora **RAIMUNDA ROSÂNGELA RODRIGUES MATIAS**, CPF nº 145*****, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 0028681, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com arrimo no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Em relação ao primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria GP nº 136/2024 – PIAUIPREV – fl. 1.162) tramitou nesta Corte como TC 002447/24. Naquele ato concessório, a composição dos proventos comportava 02 parcelas: Vencimento e Adicional de Remuneração Fazendário. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 67/2024-GDC, de 12/03/24 (fls. 1.177 a 1.178).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 0761410.69.2025.8.18.0000, para a inclusão da parcela “Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas” em sua aposentadoria (fls. XXX).

Assim, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 2080/25 – PIAUIPREV para conceder aposentadoria à servidora Raimunda Rosângela Rodrigues Matias no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual com a inclusão da parcela GIA-METAS, por força da decisão judicial.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 2080/2025 – PIAUIPREV**, às fls. 1.184, **publicada no D.O.E de nº 224, de 21/11/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DESCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/93, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, 3º DA LC Nº 263/2022 C/O ART. 3º DA LEI Nº 8.316/2024 C/O LEI Nº 8.666/2025	R\$12.366,49
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 330/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO C/A - METAS	DECISÃO JUDICIAL-Mandado de Segurança nº 0761410.69.2025.8.18.0000	R\$759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/93 C/O ART. 3º, II “A”, DA LEI Nº 552/96 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.816/16 C/O LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.745,49

Com relação à legalidade da incorporação das gratificações “Adicional de Remuneração Fazendário (antiga GIA)” e “Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (antiga GIA – METAS)”, o Plenário desta Corte de Contas, no Processo TCE – nº 024.116/2012, por meio do Acórdão nº 158-A/2014, datado de 17 de fevereiro de 2014, decidiu que tais parcelas são extensíveis aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos da Secretaria de Fazenda, por ter natureza remuneratória. Dessa forma, restou claro que o TCE/PI orientou-se pela legalidade de sua incorporação aos proventos de inatividade dos fazendários.

Destarte, em vista dos itens analisados, esta Divisão não vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório e recomenda o seu registro.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

PORTARIA Nº 369/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102841/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96.451, no período de 17 a 20 de junho de 2026, para participar da XXVI Jornada do Conhecimento, a ser realizada no município de Cristino Castro/PI.

Autorizar, ainda, o afastamento do Assessor Militar Francisco Humbelino de Sousa, matrícula nº 97.171, na condição de assessor especial do Conselheiro, bem como do servidor requisitado Francisco Antonio da Conceição Siqueira Filho, matrícula nº 97.678, concedendo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 328/2026-SAO

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100871/2026.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Lucine de Moura Santos Pereira Batista, matrícula nº 96.461, para exercer o encargo de fiscal do Acordo de Cooperação Técnica Nº 03/2026 celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE-PR, objetivando a cessão do direito e licença de uso do software: Jornada Estratégica, nos termos do referido acordo, publicado no DOe-TCE-PI nº 1052026, disponibilizado em 11/06/2026, p. 82.

Art. 2º Designar o servidor Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97.126, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Acordo de Cooperação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 331/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101671/2026.

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Helcio Alexandre Matos Gomes, matrícula nº 98.382, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão Nº 17 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI ao INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB, firmado em 15/06/2026, publicado no DOe-TCE-PI nº 107/2026, disponibilizado em 15/06/2026, p. 36, que tem como objetivo a associação do TCE-PI ao IRB, aderindo às disposições de seu Estatuto Social, inclusive no que se refere ao sistema de financiamento.

Art. 2º Designar a servidora Rayane Marques Silva Macau, matrícula nº 98.129, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00965 - TCE/PI**PROCESSO SEI 102808/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC (CNPJ: 16.812.795/0001-72).

OBJETO: Inscrições de servidores desta Corte de Contas para participar do 9º CONACON - Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 18 a 21/08/2026, evento presencial na cidade de Curitiba-PR.

VALOR: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 28/2026 com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 23/06/2026.